

# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL  
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA-SP.

PARECER

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 031/2018 E EMENDA Nº 62/18.

Autoria: Poder Executivo.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, e sua respectiva Emenda, que **dispõe sobre o imposto predial territorial urbano (IPTU) e do imposto de transmissão de bens imóveis inter vivos (ITBI), e dá Outras providências.**

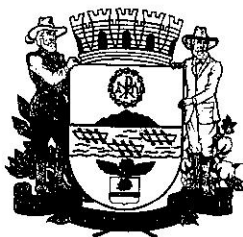
Sobre o aspecto da iniciativa, a Constituição Federal disciplina que a competência para instituir e regulamentar o IPTU e ITBI, é de iniciativa do Prefeito, nos termos do artigo 156, inciso I e II, c.c artigo 30, inciso III. O parágrafo 1º do referido artigo dispõe que o IPTU poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

É sabido que ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no âmbito de sua competência, nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal.

Portanto, a competência em matéria tributária pode ser deflagrada pelo Poder Executivo.

O Projeto de Lei Complementar vem precedido de audiência pública, bem como de impacto orçamentário financeiro.





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

---

A propositura tem por escopo a modernização de alíquotas diferenciadas para padrões construtivos, benefícios fiscais de natureza social, ambiental e previdenciário, almejando a justiça social, bem como a o cumprimento da função social da propriedade.

Diante do exposto, concluo pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei Complementar, e de sua respectiva emenda, nos termos do artigo 156 da Constituição Federal, respeitando entendimento contrário, “sub censura”.

Ibitinga, 27 de setembro de 2018.

  
RICARDO TOFI JACOB  
DIRETOR JURÍDICO

